



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES**  
**GABINETE INSTITUCIONAL DO VEREADOR ROGÉRIO FILHO**  
**2021 - 2024**

**RF** **ROGÉRIO**  
**FILHO**  
GABINETE INSTITUCIONAL

## **PROJETO DE LEI Nº 11/2023**

**Estabelece o Programa Municipal de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, por meio dos contratos públicos, contratos de gestão, convênios de cooperação e outros instrumentos de parcerias administrativas firmados pelo Município e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cataguases aprova:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Programa Municipal de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, por meio dos contratos públicos, contratos de gestão, concessão de serviços públicos, utilização de bens públicos por particulares, convênios de cooperação e outros instrumentos firmados pelo Município.

**§1º.** O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

**§2º.** Observada e respeitada a autonomia constitucional do Poder Legislativo, este poderá fomentar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica nos seus contratos, observado o marco jurídico previsto nesta Lei, sem prejuízo da edição de atos normativos próprios, específicos e adequados à realidade prática do legislativo, assim como sem prejuízo da celebração de parceria com o Poder Executivo, visando a cooperação técnica e o apoio na implementação e alcance dos objetivos fixados no aludido marco jurídico.

**Art. 2º** São objetivos da presente Lei:

COPIA DESTA LEI DEBEM SER ENTREGUES PARA TODAS AS CÂMERAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES/MG





**CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES**  
**GABINETE INSTITUCIONAL DO VEREADOR ROGÉRIO FILHO**  
**2021 - 2024**

**RF** **ROGÉRIO**  
**FILHO**  
GABINETE INSTITUCIONAL

**I** - garantir a observância do direito fundamental da mulher vítima de violência doméstica ao trabalho digno;

**II** – proporcionar condições para que haja efetiva ampliação do acesso ao mercado de trabalho por parte da mulher vítima de violência doméstica;

**III** - criar e fomentar mecanismos para o desenvolvimento de uma ética e cultura solidárias, nos diversos segmentos da sociedade, bem como em relação aos atores públicos e privados, de modo a destacar a relevância do trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

**IV** - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações e iniciativas, públicas e privadas, voltadas à garantia do direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

**V** - criar condições, por meio de medidas de fomento público, para que se amplie o universo de oportunidades para ingresso e permanência da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho;

**VI** - incentivar a celebração de parcerias, junto aos atores públicos e privados, de natureza econômica e não econômica, com vistas à efetivação do direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

**VII** - fomentar a participação cidadã, direta e indiretamente, no planejamento, execução e controle social das medidas voltadas à proteção e promoção do direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

**VIII** - reunir informações que subsidiem o aperfeiçoamento e ampliação das oportunidades de ingresso e permanência no mercado de trabalho da mulher vítima de violência doméstica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES**  
**GABINETE INSTITUCIONAL DO VEREADOR ROGÉRIO FILHO**  
**2021 - 2024**

**RF** **ROGÉRIO**  
**FILHO**  
GABINETE INSTITUCIONAL

**IX** - estimular a utilização de ferramentas de ciência, tecnologia e inovação no aperfeiçoamento da mão de obra formada pela mulher vítima de violência doméstica;

**X** - incentivar a educação continuada, com vistas à formação e qualificação profissional da mulher vítima de violência doméstica.

**Art. 3º** São fundamentos dessa Lei:

**I** - a garantia da dignidade humana da mulher vítima de violência doméstica, por meio do trabalho;

**II** - o direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

**III** - a valorização social do trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

**IV** - o desenvolvimento social e econômico da mulher vítima de violência doméstica, por meio do trabalho;

**V** - o desenvolvimento de atividades fomentadoras, por parte do Município, de modo a viabilizar o trabalho digno da mulher vítima de violência doméstica;

**VI** - a promoção de mecanismos de participação cidadã e controle social no planejamento, no desenvolvimento e na execução das políticas públicas voltadas ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica.

**Art. 4º** São instrumentos da presente Lei:

**I** - a instituição de mecanismos indutivos, voltados à garantia do direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES**  
**GABINETE INSTITUCIONAL DO VEREADOR ROGÉRIO FILHO**  
**2021 - 2024**

**RF** **ROGÉRIO**  
**FILHO**  
GABINETE INSTITUCIONAL

**II** - a celebração de parcerias, com atores públicos e privados, visando à garantia de empregos à da mulher vítima de violência doméstica;

**III** - a viabilização de meios de contratação da mulher vítima de violência doméstica por meio de iniciativas e parcerias firmadas pelo Município;

**Art. 5º** Nos editais de licitação, instrumentos convocatórios e demais instrumentos de parcerias, deverá constar a obrigação do interessado efetivar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, no percentual de 8% (oito por cento) da mão de obra total requerida para cumprimento das obrigações pactuadas.

**§1º** A obrigação de que trata o caput deste artigo incidirá sempre que a execução do objeto da avença ou cumprimento de encargo requeira a alocação de mão de obra pelo particular, com quantitativos mínimo de vinte e cinco colaboradores.

**§2º** O disposto neste artigo aplica-se às contratações de obras e serviços, concessão de serviços públicos municipais, utilização de bens públicos municipais por particulares sob o regime de concessão de direito real de uso, concessão de uso ou permissão de uso, assim como nas doações com encargos de bens públicos imóveis para fins de desenvolvimento de atividades econômicas, bem como nas demais avenças e parcerias que envolvam repasse recursos do tesouro municipal.

**§3º** Quando, em razão da natureza do objeto ou encargo, não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo, a incompatibilidade deverá ser devidamente demonstrada e justificada pelo órgão licitante.

**Art. 6º** - São cláusulas obrigatórias de todo e qualquer ajuste de que trata o artigo 5º da presente lei, observado o marco jurídico nacional das licitações e contratações públicas:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES**  
**GABINETE INSTITUCIONAL DO VEREADOR ROGÉRIO FILHO**  
**2021 - 2024**

**RF** **ROGÉRIO**  
**FILHO**  
GABINETE INSTITUCIONAL

**I** - obrigação de o parceiro privado efetivar a contratação de mulheres vítimas de violência, no percentual de 8% (oito por cento) da mão de obra total requerida para cumprimento das obrigações pactuadas;

**II** - obrigação de o parceiro privado observar o percentual de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica de que trata o inciso I deste artigo durante todo o prazo de execução do objeto da avença;

**III** – sanções administrativas pelo inadimplemento injustificado da obrigação de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica por parte do contratado.

**IV** – rescisão do instrumento celebrado ou reversão do bem público, conforme o caso, na hipótese de inadimplemento injustificado por parte do contratado, da obrigação de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

**§1º** - O atraso de providencias a cargo da Administração para viabilizar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica constitui justa causa para o não adimplemento da obrigação referida no inciso I deste artigo, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa.

**§2º** - Quando, em razão da natureza do objeto do instrumento celebrado ou da indisponibilidade de mão de obra qualificada, não for possível a aplicação das disposições desta Lei, a impossibilidade de cumprimento da obrigação referida no inciso I deverá ser devidamente demonstrada e justificada pelo particular;

**§3º** O atraso na formalização da contratação da mão de obra mencionada, por culpa exclusiva do contratante ou da Administração, não ensejará qualquer gravame à mulher vítima de violência doméstica.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES**  
**GABINETE INSTITUCIONAL DO VEREADOR ROGÉRIO FILHO**  
**2021 - 2024**

**RF** **ROGÉRIO**  
**FILHO**  
GABINETE INSTITUCIONAL

### **JUSTIFICATIVA**

A violação de direitos humanos das mulheres e, nesse contexto, a violência doméstica, é uma causa inacabada na humanidade.

De acordo com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (também conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994), a violência contra a mulher constitui uma afronta ao postulado da dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

O art. 7º, alínea "c", da referida Convenção, impõe aos Estados signatários incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outras naturezas, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis.

Tendo em vista a necessidade de implementação de medidas para prevenir a violência doméstica, a busca da ampliação da autonomia financeira das mulheres por intermédio da inserção no mercado formal de trabalho é de suma importância, na medida em que a dependência econômica é um dos maiores fatores que vinculam injustamente as mulheres aos seus algozes.

A proposta aqui apresentada, tem por finalidade criar programa municipal para a absorção da mão de obra de mulheres, vítimas de violência doméstica, nos contratos públicos, convênios e outros instrumentos de parcerias firmados pelos Municípios, como importante instrumento de emancipação das mulheres e dos seus direitos humanos e fundamentais, a partir da inserção no mercado de trabalho.

Cuida-se, portanto, de relevante proposta na implementação de políticas públicas para as mulheres vítimas de violência doméstica, que concretiza o inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Não obstante, busca implementar esta política nos moldes do programa federal disciplinado no Decreto Federal nº 11.430/2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES**  
**GABINETE INSTITUCIONAL DO VEREADOR ROGÉRIO FILHO**  
**2021 - 2024**

**RF** **ROGÉRIO**  
**FILHO**  
GABINETE INSTITUCIONAL


Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado de que não usurpa a competência do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata a sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Assim, resta devidamente fundamentado o presente projeto de lei pelos argumentos supracitados, sendo imperioso a aprovação do referido para uma política de inclusão e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica em nosso município.

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Rogério Filho**  
Vereador